

ACÓRDÃO Nº. 46.749

Processo nº 2007/51698-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 137/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e aplicar a Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 226.543.642-91), multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.750

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2009/51220-1 – ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS E PESQUEIROS DE MACAPÁ DA BARRETA E ÁREAS VIZINHAS, no valor de R\$ 50.412,00 (cinquenta mil, quatrocentos e doze reais) referente ao Convênio nº. 106-GP/2008, firmado com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. JURACY ROCHA, Presidente.

Processo nº 2009/51293-7 – ASSOCIAÇÃO DE DANÇARINOS JUNINOS DE BREVES, no valor de R\$ 18.920,00 (dezoito mil, novecentos e vinte reais) referente ao Convênio nº. 244/2008, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO NUNES LEÃO, Procurador.

Processo nº 2009/52089-9 – SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ALTAMIRA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao Convênio nº. 099/2008, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.751

Processos nº. 2009/51244-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 40-GP/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PELO BEM ESTAR BOAVISTENSE e a ALEPA.

Responsável: Sra. MARIA IOLANDA COSTA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejudicado nº 14 e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.752

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2009/52000-6 – PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO BOM REMÉDIO, referente ao Convênio nº. 165/2008 firmado com a SECULT, no valor de R\$-8.000,00 (Oito mil reais), de responsabilidade do Pe. SANTIAGO GOMES CALZADA, Pároco;

Processo nº. 2009/53772-3 – SOCIEDADE DESPORTIVA BENEFICENTE SERRANO, referente ao Convênio nº. 371/2008 e termo aditivo firmados com a ASIPAG, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ, Presidente.

Relator: Conselheiro CÍPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.753

Processo nº 2009/52005-0 – ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE MOCAJUBA, referente ao Convênio nº 059/2008 – ASIPAG, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. AMINTAS LOPES OLIVEIRA NETO – Presidente;

Processo nº 2009/52110-0 – ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E PECUARISTAS DOS MORADORES DO RIO ANEMA, referente ao Convênio nº 079/2009 – SECULT no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. ELIERCIO SANTOS DE ARRUDA - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.754

Processos nº. 2009/52090-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 053/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA AMAZÔNIA e a SEDECT.

Responsável: Sr. EMELEOCÍPIO BOTELHO DE ANDRADE - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.755

Processo nº 2007/51373-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 163/2005, firmado entre a SOCIEDADE FILANTRÓPICA CLUBE DE MÃES CORAÇÃO DE MARIA e a ALEPA

Responsável: Sra. ROMANA DE MACEDO FERREIRA DA COSTA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar a Sr. ROMANA DE MACEDO FERREIRA DA COSTA, Presidente CPF nº. 423.181.062-15, multa na importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “B” e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.756

Processo nº. 2007/51457-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 008/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, prefeito à época, CPF nº. 033.689.392-20 a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art.

116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.757

Processo nº 2007/51834-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/2006, firmado entre a COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. MARCOS SIQUEIRA BASTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar a Sr. MARCOS SIQUEIRA BASTOS – Presidente, (C.P.F. nº 733.466.832-49), multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.758

Processo nº 2007/53025-7

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 427/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA – Prefeito, CPF nº. 254.287.132-91, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.759

Processo nº. 2007/53096-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 290/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

CONTINUA NO CADERNO 6